



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 813, DE 2007

(Apensado PL nº 2.734, de 2008)

Altera o art. 47 inserindo parágrafo único e dá nova redação ao § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão trata da explicitação dos encargos nos empréstimos, limitando o valor dos juros a 50% do valor da parcela. Além disso, reproduz o que já se estabelece no Código de Defesa do Consumidor, quanto ao direito à liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante elaboração de demonstrativo evidenciando a redução proporcional dos juros.

Apensado encontra-se o Projeto de Lei nº 2.734, de 2008, que visa tornar ostensiva tal informação nos estabelecimentos financeiros.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o projeto na forma de um substitutivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação



Câmara dos Deputados

(NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Os Projetos de Lei nºs 813, de 2007 e 2.734, de 2008, ao estabelecerem questões consumeristas relacionadas aos serviços financeiros não trazem impactos diretos nos Orçamentos da União em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

Entendemos que a supressão do art. 2º do projeto é necessária, pois a regra estabelecida no § 2º do artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, já assegura ao consumidor a redução proporcional de juros e demais acréscimos quando houver liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente.

Vale ressaltar que, considerando o já previsto pelo § 2º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, a legislação pátria não permite a ninguém se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Saliente-se que o Princípio da Transparência previsto nos artigos 4º e 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, é inerente às relações de consumo. A Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, não bastando ao fornecedor abster-se de falsear a verdade, deve



Câmara dos Deputados

ele transmitir ao consumidor em potencial todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não.

Aliado a isso, o consumidor encontra-se bem amparado pelo disposto na Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O referido normativo determina a adoção e a verificação de procedimentos, na contratação de operações e na prestação de serviços, que assegurem ao consumidor a divulgação de informações necessárias quando da contratação de produtos e serviços que garantam à livre escolha e à tomada de decisões por parte de seus clientes e usuários, explicitando, inclusive, as cláusulas contratuais ou práticas que impliquem deveres, responsabilidades e penalidades e fornecendo tempestivamente cópia de contratos, cuja redação deve ser clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço prestado, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições.

Dessa maneira, evidencia-se que o fornecedor, além de ser transparente e atender a procedimentos na contratação de produtos e serviços, sempre deverá conceder ao consumidor o direito de liquidação antecipada de débitos com redução proporcional dos juros e acréscimos, sob risco de incorrer nas sanções previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor, independentemente do disposto no artigo 2º do Projeto de Lei, o que demonstra ser este desnecessário.

É imperioso ressaltar que, reportando as obrigações relacionadas às instituições financeiras, quando solicitado pelo cliente, estas já calculam os valores a serem liquidados antecipadamente, com as respectivas reduções dos juros proporcionais e demais acréscimos, sempre levando em consideração o Código de Defesa do Consumidor e as normas do Banco Central do Brasil, demonstrando que o previsto no artigo 2º não é necessário,



Câmara dos Deputados

devendo ser aprovados os Projetos de Lei na forma do Substitutivo que oferecemos.

Ante o exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 813, de 2007 e de seu apenso, Projeto de Lei nº 2.734, de 2008, bem como do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No que tange ao mérito, somos pela aprovação dos projetos acima mencionados na forma do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2018.

Deputado Lucas Vergílio
Relator



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 813, DE 2007 E
2.734, DE 2008**

NOVA EMENTA: Altera o art. 47 inserindo parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 47.....

Parágrafo único. Nos contratos de empréstimo ou congêneres deverão ficar explicitados, o valor do principal e dos juros cobrados na operação. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro 2018.

Deputado Lucas Vergílio
Relator